PARECER-C - PAC00 - 8/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/596/2019
PROTOCOLO	: 1951929
TIPO DE PROCESSO	: CONSULTA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
CONSULENTE	: IRANIL DE LIMA SOARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONSULTA – DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – RECURSOS PROVENIENTES DE PROGRAMAS FEDERAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS EM SAÚDE – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) – VALORES COMPLEMENTARES PELO MUNICÍPIO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS – LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.

1. As despesas com pagamento da remuneração de pessoal, financiadas com recursos provenientes de programas federais, devem compor os índices legais dos limites de gastos com pessoal com base na receita corrente líquida, conforme determinado no art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. O pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, incluindo os valores recebidos a título de transferências intergovernamentais, pela execução de programas sociais compartilhados, de acordo com o art. 9º-F da Lei n. 11.350/2006, (incluído pela Lei n. 12.994/2014), devem compor os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000.

PARECER-C

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** da consulta formulada pela Sr. **Iranil de Lima Soares,** prefeito municipal de Ladário, e **responder** nos seguintes termos: **Pergunta 1:** É possível que parte ou a totalidade da despesa que for paga com recursos provenientes de transferências intergovemamentais relativa a programas Federais (como Programa PSF, PMAQ, PACS e os financiados pelo FUNDEB) seja

contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros - pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal dos Munícipios, excluindo-se do cálculo do índice constitucionalmente previsto como limite para as referidas despesas? **Resposta**: Não. As despesas com pagamento da remuneração de pessoal, financiadas com recursos provenientes de programas federais, devem compor os índices legais dos limites de gastos com pessoal com base na receita corrente líquida, conforme determinado no art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. **Pergunta 2:** É possível que as despesas com pessoal decorrentes de transferências realizadas pela União para o pagamento de agentes comunitários de saúde e de endemias sejam contabilizadas como “Outros Serviços de Terceiros - pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal dos Municípios, excluindo-se do cálculo do índice constitucionalmente previsto como limite para as referidas despesas? **Resposta**: Não. O pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, incluindo os valores recebidos a título de transferências intergovernamentais, pela execução de programas sociais compartilhados, de acordo com o art. 9º-F da Lei n. 11.350/2006, (incluído pela Lei n. 12.994/2014), devem compor os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Iranil de Lima Soares, prefeito municipal de Ladário, relativa aos seguintes questionamentos:

> *1. Possibilidade de parte ou a totalidade da despesa que for paga com recursos provenientes de transferências intergovemamentais relativa a programas Federais (como Programa PSF, PMAQ, PACS e os financiados pelo Fundeb) ser contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros - pessoa física", não integrando as despesas com pessoal dos Munícipios, excluindo-se do cálculo do índice constitucionalmente previsto como limite para as referidas despesas?*
>
> *2. Possibilidade de as despesas com pessoal decorrentes de transferências realizadas pela União para o pagamento de agentes comunitários de saúde e de endemias ser contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros - pessoa física", não integrando as despesas com pessoal dos Municípios, excluindo-se do cálculo do índice constitucionalmente previsto como limite para as referidas despesas?*

A consulta tem previsão no art. 21, XVI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Os pressupostos de admissibilidade foram aceitos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, peça 3 dos autos.

A Assessoria Jurídica da Presidência emitiu parecer quanto a presente consulta, PAR-ASS.JUR – 9570/2019, peça 4.

De acordo com a Assessoria Jurídica da Presidência, em resposta ao quesito 1:

> *"Este Tribunal, nos termos do artigo 9º F da Lei n°. 11.350/2006, ratifica o posicionamento de que as despesas com o pagamento da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, incluindo os valores recebidos a título de transferências intergovernamentais pela execução de programas sociais compartilhados, devem ser enquadradas como despesas de pessoal para fins de verificação dos limites abalizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal."*

No tocante ao quesito 2, a Assessoria Jurídica da Presidência, manifestou-se da seguinte forma:

> *"Em observância aos preceitos constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pagamento da remuneração de pessoal financiadas com recursos advindos de programas federais, a exemplo do FUNDEB, devem integrar o cômputo dos índices legais para fins do limite de despesas com pessoal, nos termos do artigo 19, III, da Lei 101/2000."*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 1ª PRC – 572/2020, peça 7, também se manifestou sobre a consulta apresentada pelo Município. De acordo com o parecer exarado pelo MPC, a resposta aos referidos quesitos 1 e 2, foi no sentido de que – Não há essa possibilidade -, haja vista que as despesas com pessoal vinculado a programas federais, custeados com recursos oriundos de transferência intergovernamentais, devem ser computadas como gastos com pessoal, na medida em que as transferências intergovernamentais compõem a receita corrente líquida, que é a base de cálculo estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n. 101/2000.

Em síntese o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, diz:

> *"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
>
> *III - Municípios: 60% (sessenta por cento)."*

No art. 18 da referida LRF, temos que na base de cálculo da receita corrente líquida, deve ser considerado o seguinte:

> *"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
>
> *§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*
>
> *§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."*

No que diz respeito ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a Lei n. 11.350/2006, em seu art. 9º-F, traz o seguinte dispositivo:

> *"Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a* Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.* (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)."

E, ainda, por meio do Parecer-C n. 00/0003/18, essa Corte de Contas exterioriza o seguinte entendimento:

> *EMENTA - CONSULTA - REQUISITOS – DE ADMISSIBILIDADE -PRESENTES - CONHECIMENTO - ANÁLISE DOS QUESITOS – RESPOSTA – EM TESE – DESPESAS COM REMUNERAÇÃO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS EM SAÚDE – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) – VALORES COMPLEMENTARES PELO MUNICÍPIO – ENQUADRAMENTOS – GASTOS COM PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITES DE GASTOS – INCLUSÃO. As despesas com pagamentos da remuneração de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (art. 198, § 5º, da CF), que atuam no Programa de Saúde da Família (PSF), devem ser computadas como gastos com pessoal e incluídas nos limites de gastos de que trata o art. 19, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), por expressa previsão legal, no art. 9º-F, da Lei nº 11.350/2006, incluindo-se nesses, inclusive, importâncias complementares dispendidas pelo Município, nos termos do art. 18, da referida Lei.*

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em atenção à consulta formulada pela Sr. Iranil de Lima Soares, prefeito municipal de Ladário, em conformidade com a legislação pertinente, respondo:

Pergunta 1: É possível que parte ou a totalidade da despesa que for paga com recursos provenientes de transferências intergovemamentais relativa a programas Federais (como Programa PSF, PMAQ, PACS e os financiados pelo FUNDEB) seja contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros - pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal dos Munícipios, excluindo-se do cálculo do índice constitucionalmente previsto como limite para as referidas despesas?

Resposta: Não. As despesas com pagamento da remuneração de pessoal, financiadas com recursos provenientes de programas federais, devem compor os índices legais dos limites de gastos com pessoal com base na receita corrente líquida, conforme determinado no art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pergunta 2: É possível que as despesas com pessoal decorrentes de transferências realizadas pela União para o pagamento de agentes comunitários de saúde e de endemias sejam contabilizadas como “Outros Serviços de Terceiros - pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal dos Municípios, excluindo-se do cálculo do índice constitucionalmente previsto como limite para as referidas despesas?

Resposta: Não. O pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, incluindo os valores recebidos a título de transferências intergovernamentais, pela execução de programas sociais compartilhados, de acordo com o art. 9º-F da Lei n. 11.350/2006, (incluído pela Lei n. 12.994/2014), devem compor os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta e responder às questões formuladas pelo Consulente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/DSSM